



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003967/2007-28
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.105 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente IRMÃOS MARÇON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. RELEVÇÃO DA MULTA.

Havendo relevação da multa nos termos do extinto art. 290 do Decreto n. 3.048/99, deve a autuação ser julgada procedente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (DEBCAD n. 37.137.989-0), consolidado em 19/12/2007, cuja notificação ocorreu em 19/12/2007 (fl. 05), lavrado em face da IRMÃOS MARÇON LTDA, no valor de **R\$ 21.900,76** (vinte e um mil, novecentos reais e setenta e seis centavos), por ter, a empresa, deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRPS, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 12/13, a Fiscalização informa que a empresa “*deixou de apresentar as GFIPs correspondentes as competências 08/2004; 01/2005; 05/2005; 07/2005 a 10/2005; 12/2005; 13/2005 e 13/2006*” e que “*Agindo assim, a empresa deixou de informar ao INSS por meio de GFIP’s, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo*”.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV e parágrafos 3º e 9º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto n. 3.048/99.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212/91, art. 32, IV e parágrafos 4º e 7º e art. 102, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 284, I e parágrafos 1º e 2º e art. 373 do Decreto n. 3.048/99. A multa foi aplicada com base na Portaria MPS/142 de 11/04/2007.

O Relatório Fiscal, informa ainda que a Recorrente não é reincidente, assim como não ocorreram circunstâncias agravantes.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento que se consolidou em 19/12/2007, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 27/28.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJOI, prolatou o Acórdão nº 12-22.190, de fls. 111/117, mantendo procedente em parte o lançamento, porém, relevando a multa aplicada, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ENTREGA DE GFIP. RELEVAÇÃO

Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras

informações de interesse do mesmo, nos termos do art. 32, IV, parágrafos 3º e 9º da Lei 8.212/91. (CFL 67)

A entrega da GFIP informada, dentro do prazo de defesa, implicará na relevação da multa, nos termos do art. 291, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 122/123, com os seguintes argumentos, em suma:

A Recorrente protesta pelo cancelamento do AI-DEBCAD n. 37.137.989-0 de 19/12/2007, diante do julgamento de relevação da multa, conforme Acórdão n. 12-22.190, de 10/12/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 124, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em face da Recorrente, por ter, a mesma, deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRPS, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse de seu interesse, em relação às competências: 08/2004; 01/2005; 05/2005; 07/2005 a 10/2005; 12/2005; 13/2005 e 13/2006.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV e parágrafos 3º e 9º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto n. 3.048/99.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada a multa prevista na Lei n. 8.212/91, art. 32, IV e parágrafos 4º e 7º e art. 102, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 284, I e parágrafos 1º e 2º e art. 373 do Decreto n. 3.048/99. A multa foi aplicada com base na Portaria MPS/142 de 11/04/2007.

O Relatório Fiscal, informa ainda que a Recorrente não é reincidente, assim como não ocorreram circunstâncias agravantes.

A DRJ, contudo, achou por bem acatar o pedido total de relevação da multa, porém, mantendo a autuação procedente. É contra essa procedência que a Recorrente se insurge.

No momento em que a multa é relevada, desde que atendidas as exigências legais da época, o mérito da causa não fora analisado. Nesse diapasão, não há que se falar em improcedência da autuação.

Mesmo o mérito não tendo sido analisado, no momento em que a Recorrente retifica as obrigações acessórias, pode-se entender que ela “aceitou” as imputações que lhes são feitas. Logo, é mais razoável que se mantenha a autuação, porém, sem ônus financeiros.

Nesse diapasão, através da análise de um trecho do Relatório do Acórdão n. 2402-00.808, do Proc. n. 37028.001250/2006-62, julgado em 27 de abril de 2010, verifica-se que se trata de uma situação análoga, *verbis*:

“Às fis. 64/66 a empresa requer a relevação da multa ante a retificação das falhas apontadas, bem como a anulação do Auto de Infração.

Às fls. 239, houve despacho determinando diligência para verificação da correção integral das faltas apontadas. Em resposta a auditoria manifestou-se no sentido de que as falhas foram todas sanadas (fl. 240).

A Decisão de Notificação de fls. 241/244 considerou procedente a autuação, relevou a multa aplicada e recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório.” (grifo nosso)

Diante da ausência de análise meritória, cumulada com o razoável entendimento de que houve uma concordância de que existiu o descumprimento de obrigação acessória, deve o Acórdão da DRJ ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Marcelo Magalhães Peixoto